



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO III
REGULAMENTO OPERACIONAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

REGULAMENTO OPERACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços de transporte serão operados em rigorosa obediência às disposições deste Regulamento, às normas e resoluções estabelecidas pelo Órgão Gestor.

Art. 2º - Cabe ao Órgão Gestor determinar, mediante expedição de norma complementar, as características operacionais de cada linha dos serviços regular e diferenciado, especialmente:

- I - o itinerário;
- II - o(s) terminal(is) de ponta e os pontos de parada intermediários;
- III - o tipo de serviço;
- IV - o veículo-padrão;
- V - o quadro de horários e a frota, programados para:
 - a) dias úteis, sábados e domingos ou feriados;
 - b) meses letivos, férias de verão e férias de inverno;
 - c) situações extraordinárias.

Art. 3º - Nos veículos em que for permitido o transporte de passageiros em pé (serviço regular ou convencional), ficarão reservados, em cada unidade, 10% (dez por cento) dos assentos, para senhoras grávidas ou com crianças no colo, deficientes físicos e idosos, e também assento para pessoas obesas.

§ 1º - Os passageiros que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados, pela ordem, a desocupá-los na medida em que os beneficiários se apresentarem.

§ 2º - A Operadora identificará esses assentos com aviso de advertência, padronizado pelo Órgão Gestor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 4º - O transporte será recusado ao usuário:

I - que, por sua conduta, comprometa de qualquer forma a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

II - que se apresentar em traje manifestamente impróprio ou ofensivo;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

SEÇÃO II

DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 5º - Somente poderão ser admitidas para trabalhar como motorista no sistema pessoas que tenham frequentado cursos preparatórios de direção defensiva, legislação de trânsito, primeiros socorros, relações humanas ou outros que venham a ser exigidos por lei, de acordo com a Resolução 168 do CONTRAN.

Art. 6º - É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

I - portar armas de qualquer espécie;

II - manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;

III - recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização do Órgão Gestor;

IV - ocupar, sentado, lugar de passageiro.

Art. 7º - Constituem obrigações do pessoal de operação:

I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do Órgão Gestor no exercício de suas atividades, com informações e auxílio, quando solicitados;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - prestar informações e atender as reclamações dos usuários;

IV - apresentar-se em serviço corretamente uniformizado e identificado;

V - prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;

VI - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

VII - recusar o transporte de animais, exceto cão-guia, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

VIII - facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, gestantes, pessoas idosas e deficientes;

IX - cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;

XI - manter a ordem no interior do veículo;

XII - impedir atividade de vendedor ambulante ou mendicância no interior do veículo;

XIII - preencher corretamente todo e qualquer documento solicitado pelo ÓRGÃO GESTOR;

XIV - fazer respeitar os espaços reservados para idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas obesas.

§ 1º Fica autorizado o uso de bermudas durante o exercício da atividade dos trabalhadores do transporte coletivo de passageiros;

§ 2º As bermudas deverão possuir comprimento não inferior a cinco centímetros acima do joelho, devendo ser adotadas as cores padrão utilizadas pela empresa.

§ 3º Fica autorizado o uso de sandália franciscana durante o exercício da atividade dos trabalhadores do transporte coletivo de passageiros.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências da legislação de trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

III - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e as determinações do Órgão Gestor;

IV - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

V - não conversar enquanto o veículo estiver em movimento;

VI - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento e abri-las somente com o veículo parado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

VII - abastecer o veículo somente quando fora de operação regular;

VIII - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários ou de terceiros;

IX - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

X - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos, exceto no transporte diferenciado.

SEÇÃO III

DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 9º - Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão, as empresas operadoras ficam obrigadas a:

I - prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;

II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor;

III - permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor no levantamento de informações e realização de estudos;

IV - manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Órgão Gestor;

V - realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;

VI - emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte, conforme legislação pertinente e determinações do Órgão Gestor;

VII - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VIII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor;

IX - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor;

X - apresentar, sempre que forem exigidos, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

- XI - manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação;
- XII - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;
- XIII - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza, mantendo, em seu interior, lixeiras apropriadas para uso dos passageiros, realizando sanitização no interior dos veículos uma vez ao dia com produtos químicos adequados;
- XIV - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;
- XV - no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;
- XVI - adotar medidas de controle de emissão de poluição sonora e atmosférica provocada por seus veículos;
- XVII - reservar assentos para uso preferencial de idosos, deficientes físicos, gestantes e portadores de bebês de colo;
- XVIII - a lotação máxima permitida nos veículos será a soma capacidade de passageiros sentados mais dois terços de passageiros em pé;
- XIX - manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para reclamações;
- XX - tornar obrigatórios os exames médicos, admissional, periódico e dimensional, por conta das operadoras, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XI - enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle e administração do sistema.
- § 1º No cumprimento do disposto no inciso XVII do presente artigo, as empresas concessionárias do Transporte Coletivo de Pelotas ficam obrigadas a garantir aos idosos, deficientes físicos, gestantes e portadores de bebês de colo, no mínimo dez por cento dos assentos em cada ônibus do Transporte Coletivo de Pelotas.
- § 2º Os assentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser destacados com cores diferentes para maior visibilidade e com tarjetas de identificação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

§ 3º O descumprimento do disposto nos parágrafos neste artigo, configura infração incluída no Grupo A, art. 21 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 10 - São direitos e deveres dos usuários:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas, itinerários e horários fixados pelo Órgão Gestor, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas operadoras, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Órgão Gestor;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços oferecidos;

IV - ter acesso fácil e permanente, através do Órgão Gestor, às informações pertinentes à operação, como itinerários, horários e outras características dos serviços oferecidos;

V - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VI - usufruir o direito do não pagamento da tarifa em casos de falta de troco, quando não exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor da tarifa do respectivo patamar.

Art. 11 - É proibido aos usuários:

I - embarcar ou desembarcar dos veículos fora dos pontos de parada estabelecidos;

II - fumar no interior dos veículos;

III - arremessar dos veículos detritos ou qualquer objeto que possa causar dano;

IV - praticar atos que incomodem outros usuários ou o pessoal de operação, ofendam a moral, prejudiquem a ordem e o asseio ou causem dano ao veículo e seus acessórios.

Parágrafo Único - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, deverá solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

Art. 11A - Ficam as gestantes, pessoas com dificuldade de transposição e os passageiros com diagnóstico de obesidade, usuários do Serviço de Transporte Coletivo, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos veículos, no âmbito do município de Pelotas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo não isenta o passageiro do pagamento da tarifa do Transporte Coletivo, devendo ser paga a passagem ao cobrador, como os demais usuários.

§ 2º Não haverá, em hipótese alguma, nenhum tipo de restrição quanto à quantidade de passageiros beneficiados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DO SISTEMA

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 12 - Compete ao Órgão Gestor verificar a observância de qualquer das disposições desta Lei referente aos serviços e aplicar à infratora, as penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 13 - A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o(a) infrator(a), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - multa.

§ 1º - A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança ou trafegabilidade;

b) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

c) o mecanismo de controle de passageiros não estiver funcionando;

d) o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

§ 2º - A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pelo Órgão Gestor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 14 - A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pelo auto de infração, lavrado pelo agente fiscal credenciado e comunicado à infratora, através de notificação.

§1º - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada a transgressão e deverá conter:

I - nome da empresa;

II - número de ordem ou placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - linha e destino;

V - infração cometida e o dispositivo violado;

VI - assinatura do autuante.

§ 2º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

§ 4º - O auto de infração, depois de lavrado, não poderá ser inutilizado, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo ao setor competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

§ 5º - O auto de infração, em face dos antecedentes da infratora e a critério do Órgão Gestor, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

Art. 15 - Fica assegurado à infratora autuada, apresentar defesa, por escrito, perante o órgão gestor do sistema -, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 16 - A penalidade conterá determinações sobre as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 17 - A infratora responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 18 - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

I - GRUPO A: multa no valor de 05 URM'S;

II - GRUPO B: multa no valor de 10 URM'S;

III - GRUPO C: multa no valor de 15 URM'S;

IV - GRUPO D: multa no valor de 20 URM'S;

V - GRUPO E: multa no valor de 25 URM'S.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida por Agentes Ficiais do Órgão Gestor, devidamente credenciados.

Art. 20 - Ao Agente Fiscal compete:

I - orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei;

II - advertir;

III - autuar;

IV - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;

V - efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

VI - determinar a substituição de preposto ou membro da tripulação que se apresentar para a prestação dos serviços nas das seguintes situações:

a) em visível estado de embriaguez;

b) em visível desequilíbrio emocional;

c) sob efeito de qualquer substância tóxica;

d) portando arma de qualquer espécie;

e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte ou dos passageiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

VII - apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;

VIII - solicitar o auxílio policial, quando necessário;

IX - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único - A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Rodoviária e da Autoridade de Trânsito, em suas respectivas áreas de jurisdição e competência.

SEÇÃO III

DA TIPIIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 21 - São infrações do **GRUPO A**:

A-01 - tratar os usuários com falta de urbanidade;

A-02 - parar em pontos não autorizados;

A-03 - apresentar-se sem uniforme;

A-04 - deixar de fornecer e/ou exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;

A-05 - permitir atividade de vendedores ambulantes no interior dos veículos;

A-06 - permitir que o pessoal de operação ocupe, sentado, o lugar de passageiro no veículo;

A-07 - colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros, não autorizados;

A-08 - deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;

A-09 - circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e/ou exterior;

A-10 - deixar de comunicar ao Órgão Gestor as alterações contratuais e a mudança de membros da diretoria;

A-11 - não apresentar veículos para a vistoria ou revisão mecânica nos prazos preestabelecidos;

A-12 - deixar de entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;

A-13 - deixar de cumprir o número de viagens estabelecido no quadro de horários;

A-14 - embarcar ou desembarcar fora da parada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

A-15 - falta de informação sobre valor tarifa;

A-16 - transitar sem que os bancos preferenciais para idosos, deficientes físicos, gestantes e portadores de bebês de colo, estejam devidamente identificados;

A-17 – deixar de indicar no veículo a lotação de passageiros sentados e em pé.

Art. 22 - São infrações do **GRUPO B**:

B-01 - parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, ou não utilizar os refúgios de parada de ônibus, parando o veículo sobre a via de tráfego;

B-02 - atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;

B-03 - fumar no interior do veículo;

B-04 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B-05 - parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B-06 - abandonar o veículo quando em serviço;

B-07 - conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

B-08 - desrespeitar as determinações da fiscalização do Órgão Gestor;

B-09 - não preencher corretamente documentos solicitados;

B-10 - operar veículos com balaústres quebrados ou inexistentes;

B-11 - extintor de incêndio inexistente ou descarregado;

B-12 - piso furado ou com revestimento estragado;

B-13 - expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;

B-14 - transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;

B-15 - silencioso defeituoso ou descarga livre;

B-16 - deixar de atender, nos pontos definidos, sinal de parada para embarque ou desembarque;

B-17 - não completar o itinerário, salvo por motivo de força maior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

B-18 – colocar em circulação veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

B-19 - não aguardar o embarque e o desembarque de passageiros;

B-20 - falta de campainha ou luminoso;

B-21 - deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria de veículo;

B-22- deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;

B-23 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza;

B-24 - trafegar o veículo com lotação superior ao permitido pelo Órgão Gestor;

B-25 – alterar a tabela de horários sem autorização do Órgão Gestor;

B-26 - deixar de cumprir os itinerários fixados.

Art. 23 - São infrações do **GRUPO C**:

C-01 - dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo a regras de trânsito;

C-02 - cobrar tarifa superior à autorizada;

C-03 - deixar de manter frota reserva em condições de operação;

C-04 - colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor;

C-05 - realizar viagem ou transporte não autorizado;

C-06 - abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo;

C-07 - permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;

C-08 - deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo Órgão Gestor;

C-09 - agredir verbalmente os usuários;

C-10 - sonegar o troco;

C-11 - recusar o livre acesso ao interior do veículo de Fiscal do Órgão Gestor, quando ele estiver devidamente identificado;

C-12 - deixar de renovar a licença de tráfego e o selo de vistoria no prazo regulamentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

- C-13 - não portar no veículo a licença de tráfego e o selo de vistoria, quando exigido;
- C-14 - alterar as características originais do veículo sem autorização;
- C-15 - deixar de manter programas contínuos de treinamento para os seus empregados;
- C-16 - deixar de conceder as gratuidades ou descontos previstos em lei;
- C-17 - proibir que pessoas com dificuldade de transposição façam o desembarque pela porta de embarque;
- C-18 - dirigir utilizando telefone celular ou aparelhos conectados a equipamento sonoro, salvo quando autorizado equipamento de transmissão ou comunicação;
- C-19 – permitir a veiculação de publicidade nos veículos sem a prévia autorização do Órgão Gestor.

Art. 24 - São infrações do **GRUPO D**:

- D-01 - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação;
- D-02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D-03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o Agente Fiscal do Órgão Gestor;
- D-04 - agredir fisicamente o usuário;
- D-05 - manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada;
- D-06 - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;
- D-07 - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;
- D-08 - deixar de socorrer usuário em caso de acidente;
- D-09 - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo Órgão Gestor;
- D-10 - deixar de disponibilizar a frota estabelecida;
- D-11 - deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, sem motivo justo;
- D-12 - entregar a direção de veículo à pessoa não habilitada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

D-13 - operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem, ou violado;

Art. 25 - São infrações do **GRUPO E**:

E-01 - utilizar veículo não cadastrado junto ao ÓRGÃO GESTOR;

E-02 – utilizar veículo que não tenha sido aprovado em vistoria ou que o prazo de validade desta encontre-se vencida;

Art. 26 - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas nesta lei serão punidas com a multa igual ao valor estabelecido para o Grupo A.

Art. 27 - A multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha e no mesmo veículo, até o dobro do seu valor, dentro do período de 3 (três) meses.

Art. 28 - O mesmo sistema de aplicação de multas será adotado na reincidência da infração não pertinente a veículo ou a linha.